



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2025

Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de furto de aparelho de celular

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de furto de aparelho de celular

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 155 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....
.....

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de aparelho celular móvel.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Urgem providências por parte desta Casa Legislativa no que diz respeito ao enfrentamento do delito de subtração de aparelhos celulares. Levantamentos indicam que mais de 100 milhões de celulares já foram subtraídos no Brasil.¹

¹ <https://canaltech.com.br/seguranca/brasil-ja-teve-pelo-menos-100-milhoes-de-celulares-roubados-ou-furtados-168659>



O furto de um *smartphone* implica - além da privação da posse do objeto em si - de potencial invasão de privacidade, danos à segurança pessoal e à integridade emocional das vítimas.

Atualmente os recursos tecnológicos possibilitam que os usuários de telefones celulares armazenem toda sorte de informações, documentos oficiais e de trabalho, imagens pessoais, familiares e íntimas. As consequências do furto do aparelho telefônico ultrapassam o prejuízo material, uma vez que suas vítimas podem ter suas vidas expostas, em total afronta ao seu direito de privacidade.

Ademais, é prática comum a realização de diversas operações bancárias, por meio de senhas e outros dados ocasionalmente armazenados nos dispositivos. Contudo, os aludidos avanços também facilitaram a ação de criminosos, que se adaptaram e passaram invadir as contas das vítimas após a subtração dos aparelhos celulares, podendo, inclusive, esvaziar completamente as suas contas bancárias. Neste contexto, a legislação penal precisa evoluir para que esse tipo de prática criminosa, tenha punição mais severa de maneira a tentar inibi-la.

A realidade nos mostra que há grande reincidência dessa modalidade de crime, aumentando a sensação de insegurança e a cobrança para que os legisladores tomem alguma atitude, que permita aos magistrados aplicarem a lei de maneira a manter esse tipo de marginal preso longe do convívio em sociedade em prol da segurança do cidadão ordeiro, posto que atualmente o indivíduo que comete o crime de furto de aparelho telefônico móvel responde ao processo em liberdade.



Destarte, conto com a aprovação unânime deste projeto de lei pelos meus pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO
PL/RJ

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718



Assinado eletronicamente por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2842389812>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art155